

373D0351

12. 11. 73

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 321/37

DECISÃO DA COMISSÃO**de 7 de Novembro de 1973****relativo à criação de um Comité Consultivo em Matéria Aduaneira
(73/351/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que, por ocasião do exame de várias propostas da Comissão em matéria aduaneira, o Parlamento Europeu julgou que a constituição de um Comité Consultivo para os problemas aduaneiros, no qual os meios interessados seriam representados, «traria uma contribuição importante para a democratização da CEE» ⁽¹⁾;

Considerando que, por várias vezes, o Comité Económico e Social sublinhou o interesse que haveria em garantir uma institucionalização da representação dos interesses profissionais para todos os problemas que se põem em matéria aduaneira; que sugeriu, para este efeito, uma solução «que consiste na constituição de um Comité Consultivo semelhante aos organismos que funcionam em matéria agrícola junto dos órgãos comunitários» ⁽²⁾;

Considerando que é do interesse da Comissão obter, junto dos meios profissionais e dos consumidores, informações sobre os problemas postos pelo funcionamento da união aduaneira; que todas as profissões directamente interessadas na matéria, bem como os consumidores, devem praticar na elaboração dos pareceres pedidos pela Comissão;

Considerando que os meios profissionais constituíram organizações de carácter internacional; que as associações de consumidores dos Estados-membros estão igualmente em condições de se fazerem representar a nível da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É constituído junto da Comissão um Comité Consultivo em Matéria Aduaneira, a seguir denominado o «Comité».

⁽¹⁾ Doc. PE nº 34 de 15. 5. 1968 e Jo nº C 55 de 5. 6. 1968, p. 34.

⁽²⁾ JO nº C 58 de 13. 6. 1968, p. 2.

O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação das disposições comunitárias em matéria aduaneira e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão toma no âmbito dessas disposições.

Artigo 3º

1. O Comité compreende 33 membros.

É composto por representantes das seguintes categorias económicas: os industriais, os artesãos, os agricultores, os comerciantes, os transportadores, as instituições bancárias, os organismos de seguros, os comissários e despachantes aduaneiros (incluindo os comissários expedidores de transporte), os organismos de turismo, os trabalhadores e os consumidores.

2. Os lugares são atribuídos como segue:

- três aos representantes da indústria;
- um aos representantes do artesanato;
- três aos representantes da agricultura (dos quais, um aos representantes das cooperativas agrícolas);
- quatro aos representantes das organizações comerciais;
- três aos representantes das câmaras de comércio e de indústria;
- um aos representantes dos transportes ferroviários;
- um aos representantes dos transportes rodoviários;
- um aos representantes dos transportes marítimos;
- um aos representantes dos transportes fluviais;
- um aos representantes dos transportes aéreos;
- um aos representantes das instituições bancárias;
- um aos representantes dos organismos de seguros;
- três aos representantes dos comissários e despachantes aduaneiros (incluindo os comissários expedidores de transporte);
- dois aos representantes dos organismos de turismo;
- quatro aos representantes dos trabalhadores;

- três aos representantes dos consumidores (dos quais, um aos representantes das cooperativas de consumo);

Artigo 4º

Os membros do Comité são nomeados pela Comissão.

Para cada um dos lugares a prover que lhes são atribuídos, as organizações profissionais ou de consumidores mais representativas das actividades respeitantes aos problemas aduaneiros e constituídas a nível da Comunidade ou no plano internacional propõem à Comissão dois candidatos de nacionalidade diferente provenientes de Estados-membros da Comunidade.

Artigo 5º

O período de exercício de funções de membro do Comité tem uma duração de três anos e é renovável.

Após o termo do período de três anos, os membros do Comité continuam em funções até serem substituídos ou ser renovado o seu mandato.

O período de exercício de funções de um membro cessa antes do termo do período de três anos, por demissão ou morte. Pode igualmente ser posto termo ao exercício das funções de um membro quando a organização que apresentou a sua candidatura pedir a sua substituição.

É substituído pelo período que resta segundo o procedimento previsto no artigo 4º

As funções exercidas não são objecto de remuneração.

Artigo 6º

A lista de membros é publicada pela Comissão, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7º

O Comité elege por um período de três anos um presidente a dois vice-presidentes. A eleição realiza-se desde que haja maioria de dois terços dos membros presentes.

O Comité pode, com a mesma maioria, associar outros membros à mesa.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

Artigo 8º

O Comité pode convidar a participar nos seus trabalhos, como especialista, qualquer pessoa com uma competência particular num assunto inscrito na ordem do dia.

Os especialistas participam apenas nas deliberações sobre a questão que motivou a sua presença.

Artigo 9º

O Comité pode constituir grupos de trabalho.

Artigo 10º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente em acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

Artigo 11º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de pareceres formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

A Comissão, ao solicitar o parecer do Comité, pode fixar o prazo no qual o parecer deve ser dado.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas figuram num relatório transmitido à Comissão.

No caso em que o parecer pedido constitui o objecto de um acordo unânime do Comité, este estabelece as conclusões comuns que se juntam ao relatório.

Artigo 12º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité não devem divulgar as informações de que tiveram conhecimento pelos trabalhos do Comité ou grupos de trabalho, quando a Comissão informa estes que o parecer pedido ou a questão posta diz respeito a matéria com carácter confidencial.

Neste caso, só os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão assistem às sessões.

Artigo 13º

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1973.

A presente decisão entra em vigor em 7 de Novembro
1973.

*Pela Comissão**O Presidente*

François-Xavier ORTOLI